



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 210-04.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/RS, Na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, em conformidade com o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, restou verificada a omissão do partido no dever de prestar contas, razão pela qual foi autuado o processo, nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15.

Foram os autos remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE-RS, que instruiu o feito, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada Resolução, prestando as informações às fls. 07-11.

Em seguida, procedeu-se à notificação do partido, na pessoa de seu presidente, nos termos da certidão à fl. 24, tendo a agremiação procedido à apresentação das contas (fls. 27-50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi emitido parecer conclusivo (fls. 63-64v.) e novamente notificado o partido (fl. 70), que se quedou inerte (fl. 71).

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: da notificação dos responsáveis pelo partido

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o partido, na pessoa de seu presidente, fora notificado para apresentar contas (fl. 24) e para se manifestar acerca do parecer conclusivo (fl. 70).

Ocorre que o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina, expressamente, que o omissivo deverá ser notificado na forma do art. 84 e seguintes da referida Resolução. Tal dispositivo prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).(…)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

IV - o omissivo será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas; (...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Da mesma forma, o art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/15 dispõe acerca da necessidade de notificação do prestador quando esse ainda não tiver tido oportunidade de se manifestar acerca de irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Destaca-se que, nesse sentido, inclusive, já entendeu o Exmo. Des. Eduardo Augusto Dias Bairy, em decisão monocrática proferida nos autos da PC nº 193-65, nos seguintes termos:

(...) Acolho a promoção ministerial e determino a notificação pessoal dos dirigentes partidários, presidente e tesoureiro, conforme endereços cadastrados na Justiça Eleitoral, para que se manifestem sobre a omissão do dever de prestar contas no prazo de 72 horas, que converto para 3 (três) dias, conforme art. 84 e seguintes, art. 45, § 4º, inc. IV, e § 5º, todos da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Autorizo o emprego de todos os esforços necessários para o cumprimento da diligência, inclusive pesquisas na rede mundial de computadores e em cadastros públicos, devendo tais medidas serem procedidas de ofício com certificação nos autos. (...).

Dessa forma, essa PRE opina, preliminarmente, pela **notificação do presidente e do tesoureiro do partido.**

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

II.II.I. Da ausência de conta bancária específica

Foram feitos os seguintes apontamentos pela SCI/TRE-RS (fls. 63-64v.):

(...) I – DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

Conforme informado no Extrato da Prestação de Contas Final (fl. 30), o partido não arrecadou recursos financeiros ou estimados na campanha, tampouco aplicou recursos do Fundo Partidário. Da mesma forma, declarou a ausência da realização de gastos.

II – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

2.1. Prazo de entrega

2.1.1. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

2.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 25/04/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2.2. Conta bancária específica para campanha

Em consulta à base de dados do módulo “Extrato Bancário” do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web) disponibilizado pelo TSE, não há informações acerca da abertura de conta bancária específica para as eleições 2016 pela agremiação, conforme determina o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

As falhas apontadas nos itens 2.1 e 2.2 configuram impropriedades hábeis a justificar ressalvas, as quais, porém, não comprometem a regularidade das contas, quando examinadas no seguinte contexto:

O partido afirma não ter realizado gastos eleitorais no pleito municipal de 2016, seja com recursos financeiros, seja por meio de doações estimáveis em dinheiro e, ainda, de origem do Fundo Partidário;

Por meio de cruzamentos eletrônicos realizados pelo TSE entre as informações da prestação de contas em exame e de prestações de contas apresentadas por outros candidatos e partidos, não se verificam indícios de que o partido tenha participado da campanha mediante a arrecadação ou repasse de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONSIDERAÇÕES

3.1. Despesas referentes a serviços de consultoria jurídica e contabilidade

O partido político não declarou, em suas contas, os gastos realizados com serviços de consultoria jurídica e de contabilidade na campanha eleitoral, embora sua prestação tenha sido apresentada por procurador constituído e esteja assinada por contabilista, deixando de observar, assim, o disposto no artigo 29, inc. VII e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/20151.

Verifica-se, porém, que a técnica em contabilidade Cleusa Centeno e o advogado Rodrigo Carvalho Neves, que assinam a presente prestação de contas, igualmente são responsáveis por tais serviços na prestação de contas relativa ao exercício de 2016 da Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social – RS2. Considerando que as contas de campanha foram apresentadas já no exercício de 2017, o registro desta despesa será analisado na prestação de contas anual da agremiação, a ser entregue até 30 de abril de 2018.

Para as eleições futuras, recomenda-se que, ocorrendo situação similar à acima relatada, o partido providencie a contabilização individual dos serviços prestados para o pleito, com os devidos lançamentos na prestação de contas específica.

3.2. Despesa apurada no confronto com notas fiscais eletrônicas

3.3.

Em confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foi identificada a seguinte despesa contratada com o CNPJ do partido no período de campanha eleitoral, mas não declarada na prestação de contas em exame:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR
12/09/2016	94.990.835/0001-80	PRINT PRESS FORMULARIOS LTDA	201600000001216	R\$ 500,00

Ante a concomitante existência de gastos ordinários do partido político, além dos específicos de eleição, esta unidade técnica examinará o registro da nota fiscal acima mencionada na prestação de contas referente ao exercício de 2016.

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos e os apontamentos nos itens 2.1 e 2.2, esta unidade técnica opina pela aprovação com ressalvas das contas da Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social do Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, inciso II, da Resolução TSE n. 23.463/2015. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese tenha manifestado-se pela aprovação com ressalvas, tendo em vista ter o partido informado não ter realizado gastos eleitorais no pleito municipal de 2016 e não se verificado indícios de participação da campanha mediante arrecadação ou repasse de recursos, **entende essa PRE que a ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições de 2016 é irregularidade que, por si só, é apta a ensejar a desaprovação das contas.**

Isso porque a legislação que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2016 expressamente exige a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais*”, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Já o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/15, além de reforçar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, dispõe que essa obrigação **deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

E, ainda, nos termos do art. 52, §1º, do mesmo diploma legal, **não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos**, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se ser imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa, nos termos do acima disposto.

A ausência de abertura de conta bancária trata-se inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, sendo geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação dessa ausência de movimentação financeira. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Logo, impõe-se a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).**

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)**

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **notificação dos dirigentes partidários**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pela **desaprovação das contas** e pela aplicação da **suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\l5jtqqom0l658vi0q87b79445755615854018170714230034.odt